



Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

 LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
02/07/2026 11:53

 VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
02/07/2026 12:09

OBJETO: Contratação de 2 (duas) inscrições para o curso "CySA + (parceria oficial CompTIA - EAD)", incluso voucher para realização de exame, a ser realizado pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, na modalidade online.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 2 (duas) inscrições, na modalidade síncrona (online e ao vivo), para a participação de servidores da Divisão de Apoio à Infraestrutura de TIC e Soluções de Segurança Cibernética - DSEG, no curso "CySA + (parceria oficial CompTIA - EAD)", incluso voucher para realização de exame, a ser realizado pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, CNPJ nº 03.508.097/0001-36, no período de 12/10/2026 a 22/11/2026, com carga horária de 40hs.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão e não vislumbrou qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência. Assim, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.

